



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 3, DE 2020

(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Recorre contra a decisão da Presidência de devolver, liminarmente, o Projeto de Lei nº 6.442, de 2019.

DESPACHO:

SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 137 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente:

Pelas razões adiante expostas, apresenta-se recurso, dirigido ao Plenário da Câmara dos Deputados, contra a decisão que devolve ao autor, com base na alínea *b* do inciso II do § 1º do art. 137 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 6.442, de 2019. De acordo com o teor do dispositivo regimental invocado na decisão recorrida, devem ser devolvidos ao autor proposições de teor “evidentemente inconstitucional”. Alega-se que a proposição transgrediria o que se determina no inciso II do art. 37 da Carta da República, mas a exigência de concurso público para acesso a postos na administração pública, conforme se passa a demonstrar, não constitui óbice à tramitação da matéria em apreço.

Com efeito, o projeto parte do pressuposto de que os empregados públicos integrantes dos quadros de pessoal de empresas estatais submetidas a processo de privatização atenderam ao requisito constitucional quando ingressaram nos quadros da estatal alienada à iniciativa particular. O que se pretende, na esteira de legislação que já foi inclusive aprovada pelo Congresso Nacional e submetida a controle de constitucionalidade por parte do órgão máximo da estrutura do Poder Judiciário, é evitar que a extinção dos empregos públicos resultante da privatização crie um problema social de difícil equacionamento.

Vejam-se, para corroborar o que se afirma, os seguintes julgamentos do Supremo Tribunal Federal:

Extinção de empresa pública. Estrutura absorvida pela administração direta. Direito ao aproveitamento que não representa violação da exigência de concurso público. Possibilidade de o empregado anistiado vir a ocupar cargo público oriundo de transformação. A benesse concedida pela Lei 8.878/1994 ficou condicionada à transferência ou absorção da atividade desenvolvida pelo ente extinto por outro órgão da administração pública federal. É possível inferir do acórdão regional que o feixe de competências antes atribuído à Empresa Brasileira de Transportes Urbanos foi conferido ao Ministério dos Transportes. A jurisprudência da Corte já reconheceu que o implemento da exigência prevista na Lei de Anistia constitui direito do empregado/servidor ao aproveitamento. **Não há qualquer ofensa à exigência de concurso público na hipótese, uma vez que o recorrente já figurava nos quadros da administração, exercendo**

emprego que, por força de reforma administrativa, foi convertido em cargo público. O recorrente que mantinha vínculo permanente não foi investido em cargo público com burla da regra do concurso público, mas, sim, aproveitado pela administração por força da conversão de seu vínculo anterior. (RE 594.233 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 20-8-2013, 1ª T, DJE de 22-10-2013);

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém criados. **4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos.** 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2.335, rel. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, j. 11-6-2003, P, DJ de 19-12-2003)

À vista do exposto, revela-se equivocada a atribuição de inconstitucionalidade ao projeto em apreço antes mesmo que se inicie sua tramitação. Solução similar à aventada, conforme se comprovou, chegou a ser implementada nos precedentes anteriormente identificados e os respectivos termos passaram incólumes tanto no controle difuso quanto no controle concentrado de constitucionalidade das normas jurídicas.

Pede-se a V. Exa. destarte, a submissão imediata do presente recurso ao douto Plenário da Câmara dos Deputados, assim como o provimento da iniciativa por parte da referida instância.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

PROJETO DE LEI N.º 6.442, DE 2019

(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Dispõe sobre o aproveitamento de empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, em caso de privatização

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD, E POR CONTRARIAR O ART. 37, II. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFICIE-SE AO AUTOR E, APÓS, PUBLIQUE-SE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, em caso de privatização, o direito de ser aproveitado em quadro efetivo de pessoal da administração pública direta ou indireta do mesmo ente da federação.

Art. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal pretende propor a privatização de diversas empresas estatais. A lista de empresas a serem alienadas será submetida ao Presidente da República, que, após aprovada, será remetida ao Tribunal de Contas da União – TCU, para uma avaliação geral. Após, será encaminhada ao Congresso Nacional, para aprovação de uma lei autorizando a inclusão dessas empresas no Programa de Desestatização¹.

Com a privatização de empresas estatais, muitos empregados públicos serão demitidos, aumentando ainda mais o desemprego em nosso país. Isso porque o empregado público de empresa pública e de sociedade de economia mista

¹ <https://congressoemfoco.uol.com.br/economia/guedes-propoe-privatizar-tudo-e-desvincular-todas-as-despesas/>

não goza da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, conforme Súmula nº 390, do Tribunal Superior do Trabalho – TST:

I – O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988.

II – Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988.”

O Supremo Tribunal Federal – STF, por sua vez, só reconhece estabilidade aos empregados públicos celetistas que a adquiriram até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998. Antes dessa Emenda, o texto do art. 41 da Constituição Federal estabelecia que “*são estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público*”.

Assim, como forma de se evitar que os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sejam despedidos em razão de privatização de seus postos de trabalhos, propomos o presente projeto de lei para assegurar que os empregados das estatais privatizadas sejam aproveitados em órgãos e entidades da administração pública do mesmo ente da federação.

Em face do exposto, e diante do amplo alcance social que essa medida visa alcançar, contamos com o apoio dos nobres Pares a fim de que seja aprovada esta proposição.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

FIM DO DOCUMENTO